



DELIBERAÇÃO CVM Nº 398, DE 17 DE JULHO DE 2001.

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP2001/0187,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que CLAUDINEI TREYMAN, CPF/MF nº 901.575.831-04, domiciliada em Maringá, PR, DEISE MARIA DE MELLO LEAL, CPF/MF nº 828.231.387-49, domiciliada no Rio de Janeiro, RJ, EDINÉIA MARCHESINI, CPF/MF nº 794.305.039-87, domiciliada em Maringá, PR, LUCIANE DO PILAR ALVES WOLFF, CPF/MF nº 552.564.579-34, domiciliada em Curitiba, PR, MARCELO JOSÉ PREDIS DOS SANTOS, CPF/MF nº 264.935.605-78, domiciliado em Natal, RN, PAULO COSTA DE AZEVEDO, CPF/MF nº 779.183.124-49, domiciliado em Natal, RN, REGINALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS, CPF/MF nº 013.458.504-68, domiciliado em Jaboatão dos Guararapes, PE, RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, CPF/MF nº 567.717.039-91, domiciliado em Curitiba, PR, ROZIMARY SANTOS DIAS GOMES, CPF/MF nº 533.785.555-72, domiciliada em Aracaju, SE, SALUSTIANO PEREIRA MAGALHÃES FILHO, CPF/MF nº 042.599.738-35, domiciliado em São Paulo, SP, VILMA DANTAS DA SILVA DAMASCENO, CPF/MF nº 673.494.984-20, domiciliada em Natal, RN, e ZILMA MARIA DO CARMO FONSECA, CPF/MF nº 204.077.424-68, domiciliada em João Pessoa, PB, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra e venda que caracterizem intermediação de valores mobiliários, de conformidade com o art. 16 da Lei nº 6.385/76, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as mesmas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente